



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103627-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é paciente LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA e Impetrante REGINALDO FRANCISCO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2103627-15.2025.8.26.0000.

Comarca de Várzea Paulista.

Paciente: Leonardo Oliveira de Souza.

Impetrante: Reginaldo Francisco da Silva.

Voto nº 50.157.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. I. **Caso em Exame** 1. Paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, com prisão convertida em preventiva. Alega ausência de requisitos legais para a prisão preventiva e pleiteia liberdade provisória II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva, considerando a alegada ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. III. **Razões de Decidir** 3. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada na prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, além da necessidade de garantir a ordem pública. 4. A quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso justificam a manutenção da prisão preventiva. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Ordem denegada. *Tese de julgamento:* (i) A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela quantidade de droga apreendida. (ii) Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. **Legislação Citada:** CPP, artes. 282, 310, 311, 312, 313. Lei nº 11.343/06, art. 33. **Jurisprudência Citada:** STJ, HC nº 593471, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 22.09.2020. STJ, AgRg no HC nº 683250, Rel. Min. Olindo Menezes, j. 05.10.2021. STJ, AgRg no HC nº 558833, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 23.06.2020. STJ, HC nº 561520, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.06.2020.

1. Em benefício de Leonardo Oliveira de Souza o advogado Reginaldo Francisco da Silva impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente ilegal constrangimento por parte da MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista, nos autos nº 1501071-09.2025.8.26.0544, porque detido no dia 20 de março de 2025 por suposta prática do crime de tráfico de tóxicos, a prisão em flagrante dele teria sido convertida em preventiva e indeferido o pedido de sua revogação, embora ausentes os requisitos legais

para tanto e por decisões carentes de fundamentação idônea, pois embasadas na gravidade abstrata do delito e na quantidade de droga apreendida, deixando de considerar ser o paciente primário, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita, nada indicando que em liberdade ele ameaçará a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Ademais, na hipótese de condenação, a pena carcerária poderá ser reduzida ou substituída por sanção restritiva de direitos, a indicar ser desproporcional a prisão processual.

Por tais razões, pleiteia a concessão da ordem para ser deferida ao paciente a liberdade provisória, com ou sem fiança, expedindo-se alvará de soltura.

Indeferida a liminar e dispensada a requisição de informações à autoridade impetrada, a ilustrada Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

2. De liberdade provisória, com ou sem imposição de medida cautelar, não se pode cogitar, pois há nos autos prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, bem como razões a justificar a segregação provisória do paciente.

Narra a denúncia, a qual deu o paciente como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, que “*no dia 20 de março de 2025, no período da tarde, na Rua Aratá, 480, Parque Guarani, nesta Cidade e Comarca de Várzea Paulista, LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA, qualificado às fls. 12/13,*

transportava e tinha em depósito, 1 (um) tijolo de maconha e mais 07 (sete) porções de maconha, pesando ao todo 4.455g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de entrega e fornecimento a consumo de terceiros (cf. auto de exibição e apreensão às fls.07/08, laudo de constatação de fls. 18/20 e laudo de exame toxicológico definitivo a ser oportunamente juntado). Segundo apurado, o denunciado transporta em seu veículo NISSAN/VERSA16 SL, placas GBY0F76, 01 tijolo de maconha, e tinha em depósito em sua residência mais 07 (sete) porções de maconha, para fins de entrega e fornecimento a consumo de terceiros. Ocorre que, policiais militares em patrulhamento pelo local dos fatos, avistaram o veículo acima descrito com um indivíduo dentro que ao perceber a presença da viatura demonstrou nervosismo vindo a estacionar o veículo rapidamente. Nesse cenário, os militares resolveram abordá-lo. Durante a busca pessoal nada de ilícito foi localizado. Contudo, durante a busca veicular foi localizado um tijolo de maconha já cortado embaixo do banco do motorista. Identificado o indivíduo como LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA, ele informou aos policiais que em sua casa situada na Rua Aratá, 480, haveria mais drogas. Os policiais rumaram ao local indicado, onde tiveram a entrada franqueada por LEANDRO. Em buscas no imóvel, foram encontradas mais 07 (sete) porções de maconha, uma balança e uma faca utilizada para o corte. Assim, considerando a quantidade da droga encontrada – incomum para ser considerada de consumo pessoal -, a forma em que a encontrou, e a confissão informal do denunciado é forçoso convir que a droga apreendida destinava-se à entrega e consumo de terceiros” (fls. 61/62 do processo-crime).

A decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva veio bem fundamentada, pois a ilustre autoridade impetrada deixou consignado que “(...). Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Conforme se infere dos autos, o indiciado foi surpreendido pelos agentes públicos na prática dos verbos nucleares

presentes no referido artigo 33 da Lei 11.343/06. Outrossim, a materialidade do crime está evidenciada pela apreensão de substância entorpecente encontrados no veículo e na casa do indiciado, dos objetos voltados à traficância, como balança de precisão, telefone celular e instrumento utilizado no corte dos tijolos. Houve, portanto, situação de flagrância, sendo legal e legítima a prisão do indiciado, inexistindo qualquer motivo que justifique o seu relaxamento. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada somente quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso (art. 282, § 6º, do CPP). No mais, nos termos do artigo 282, § 6º e artigo 310, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, de rigor a conversão da prisão em flagrante do investigado em prisão preventiva, eis que presentes os requisitos, fundamentos e condições de admissibilidade da prisão, consoante artigos 311, 312 e 313, do Diploma Processual Penal Pátrio, não se afigurando adequadas e suficientes, outrossim, na hipótese em tela, quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal. (...). Outras medidas cautelares alternativas à prisão se mostram inadequadas e inócuas considerando a quantidade de drogas e a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto, devendo ser mantida a custódia cautelar para evitar a perpetuação da prática criminosa, garantindo-se, desta feita, a paz e a ordem social, estando por ora justificada a decretação da prisão cautelar. Ressalto, por fim, que eventuais condições pessoais favoráveis do indiciado, tais como residência fixa, emprego, dentre outras, não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade” (fls. 35/36 do processo-crime).

Ao indeferir o pedido de revogação da custódia cautelar, a douta juíza de primeira instância assim decidiu: “(...). O(s) requerente(s) foi(foram) preso(s) em flagrante e denunciado pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, pois, aos 20.03.2025, estaria transportando e mantendo em depósito 4.455g de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de entrega e fornecimento a consumo de terceiros. As circunstâncias da infração justificaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Segundo a nova sistemática processual, a prisão preventiva é subsidiária às demais medidas cautelares. Contudo, há casos em que o fato concreto determina que seja diretamente aplicada a prisão cautelar, pois as medidas diversas da prisão são inadequadas ou insuficientes. No presente caso, a aplicação da prisão cautelar é de rigor, nos termos do artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal, pois presentes os requisitos estabelecidos no artigo 312 e 313 do mesmo diploma legal, e insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão. A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelo Boletim de Ocorrência, no qual constam os depoimentos coerentes dos condutores do flagrante. A manutenção da prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, cujo conceito abrange a credibilidade da Justiça Criminal, bem como a estabilidade do Estado de Direito e da Democracia. É dever do Poder Judiciário garantir a ordem pública, a segurança social, ainda que para isso sejam aplicadas medidas extremas, como a restrição da liberdade de uma pessoa, por meio da decretação de sua prisão, desde que essa pessoa não se mostre em condições de participar da vida em sociedade, como é o caso do réu, uma vez que o delito apurado, tráfico de drogas, não obstante praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, além de equiparado a hediondo, é grave e traz consequências perniciosas à sociedade. De outro lado, as medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revelam-se insuficientes para garantia da ordem pública. A alegada primariedade e outras circunstâncias abonadoras não são suficientes para impor a

concessão da liberdade. (...). Vale por fim salientar, que o tráfico de entorpecentes é crime de extrema gravidade e que compromete seriamente a ordem pública, uma vez que causa consequências desastrosas à saúde dos dependentes químicos, que em muitos casos acabam se estendendo para a esfera de segurança pública, tendo em vista que muitos deles acabam cometendo ilícitos para a manutenção do vício, resultando em consequências desastrosas para toda a sociedade. E o fato do averiguado ter residência fixa e ocupação lícita, não se sobrepõe ao interesse público na manutenção da custódia. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado. (...)" (fls. 156/158 do processo-crime).

Como se vê, a prisão preventiva do paciente está em consonância com a legislação sobre o tema, porquanto dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal que “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”. Também será admitida a prisão preventiva “nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro anos)” e se o acusado “tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do artigo 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”, consoante o disposto nos incisos I e II do artigo 313 do Código de Processo Penal. E o artigo 282, em seu inciso II, com a atual redação dada pela Lei nº 12.403/2011, estabelece que as medidas cautelares deverão ser aplicadas, observando-se “II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.”.

Ainda que se considere entendimento atual

dos Tribunais Superiores no sentido de ser possível, em tese, a revogação da prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares alternativas a réu preso pelo delito de tráfico de entorpecentes, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar quando, como no caso, estiverem presentes razões a justificar a decretação da prisão preventiva do acusado, sem que isso viole, sob qualquer aspecto, o princípio constitucional da presunção de inocência, desaconselhando-se a imposição de medida cautelar diversa da prisão, pois insuficiente e ineficaz na hipótese vertente.

Com efeito, muito embora não tenha sido praticada com violência ou grave ameaça, é deveras grave a conduta imputada ao paciente, em função da grande nocividade para o meio social que ela acarreta, gerando expressiva repercussão na saúde pública e atingindo uma infinidade de pessoas, além de ser mola propulsora da prática de outras diversas infrações penais. Impõe-se anotar ainda que **o paciente foi detido quando transportava e mantinha em depósito expressiva quantidade de tóxico (cerca de quatro quilos e meio de maconha), além de uma faca e balança**, o que, a princípio, indica a estreita vinculação dele com o comércio ilícito de entorpecentes e a **efetiva necessidade da sua custódia cautelar para garantir a ordem pública**, acautelando o meio social com a imediata cessação dessa nefasta atividade criminosa.

Leciona BASILEU GARCIA que *“Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuatadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida”* (in **“Comentários ao Código de Processo Penal”**,

vol. 3º, Rio de Janeiro, editora Forense, 1945, pp. 169/170).

No mesmo sentido converge a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE ao anotar que a garantia da ordem pública *“fundamenta-se em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática criminosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão”* (**“Código de Processo Penal Interpretado”, editora Atlas, São Paulo, 3ª edição, p. 377**).

A respeito da necessidade de prisão cautelar de agente envolvido em delitos de concreta gravidade, como o aqui versado, e da insuficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas em hipóteses tais, a egrégia Corte Cidadã já decidiu: *“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, os pacientes, associados com outros dois agentes, foram flagrados cortando e embalando elevada quantidade de substância entorpecente (mais de 9kg de maconha). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem*

pública. 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. Ordem denegada.” (HC nº 593471, 6ª Turma, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 22.09.2020, DJe de 29.09.2020) e também: “Embora não sirvam fundamentos genéricos, referentes ao dano social gerado por tráfico, por ser crime hediondo, ou à necessidade de resposta judicial à sociedade, para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga.” (AgRg no HC nº 683250, 6ª Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, julgado em 05.10.2021, DJe de 11.10.2021).

Cabe ainda ressaltar que esta Câmara entende que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não bastam para elidir a custódia cautelar de quem se envolve em delito de tráfico de drogas, crime que tem causado muitos malefícios à sociedade e cujas circunstâncias denotam a temibilidade de quem o pratica, o que se alinha às reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim já assentou: “*É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada*” (AgRg no HC nº 558833, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 23.06.2020, DJe de 30.06.2020).

GUILHERME DE SOUZA NUCCI a esse respeito já deixou assinalado que “*Primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da preventiva: as causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da*

custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave” (“Código de Processo Penal Comentado”, 11ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, pp. 671/672).

Por outro lado, justificada a custódia preventiva, inviável a sua revogação sob o argumento de que, na hipótese de condenação, a pena carcerária poderá ser reduzida ou substituída por sanção restritiva de direitos, porque esse cenário mais favorável não passa de mera conjectura, sem maior concretude, pois se sujeita a atendimentos a certos requisitos, a serem avaliados no momento oportuno da sentença e, portanto, incapaz de ensejar a imediata soltura dele.

Nesse ponto, a jurisprudência já anotou que *“Não é possível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena aplicado ao réu, no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção, visto que a orientação desta Corte Superior é firme em asseverar que a análise desfavorável de outras circunstâncias judiciais ou, até mesmo, a menção a elementos concretos dos autos, indicativos do risco de reiteração criminosa e da acentuada reprovabilidade da conduta delitiva, são idôneos para estabelecer regime mais gravoso.”* (STJ, HC nº 561520, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 23.06.2020, DJe de 01.07.2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, inexistindo submissão do paciente a qualquer constrangimento ilegal, porque a prisão cautelar está justificada com base em elementos concretos dos autos, a denegação da ordem se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, **denega-se a ordem.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -